

RESUMO

O presente projeto tem por escopo justificar a iniciativa do juiz ou sua inércia frente à instrução do processo civil. Primeiramente, traçam-se linhas gerais acerca da prova: o direito fundamental à prova, seu conceito, objeto, finalidade, destinatário. Após, faz-se uma análise abrangente a respeito do art. 130 do Código de Processo Civil, abordando-o de forma sistemática com os princípios do dispositivo, do inquisitivo e da colaboração apontando a relevância de sua aplicação para a resolução da lide. O projeto também versa sobre a possibilidade, ou não, de mitigação de princípios como o da imparcialidade e da isonomia quando da atuação *ex officio* do magistrado. Ainda, nesse cotejo, há de se observar que o princípio do impulso oficial, coadjuvante dessa atuação probatória, torna o juiz mais proativo na fase instrutória do processo. Ressalta-se que essa concepção de colaboração no deslinde do caso pelo juiz advém da contemporaneidade do Estado Democrático de Direito. Posteriormente, analisar-se-á a regra do ônus probatório, constante no art. 333 do Código de Processo Civil, em contraposição ao constante no art. 130 do Código de Processo Civil. Ademais, cotejar-se-á a respeito dos limites existentes ou não da atuação de ofício: disponibilidade do direito material, preclusão, iniciativa probatória do Tribunal, provas ilícitas.

METODOLOGIA

A metodologia utilizada foi a de pesquisas bibliográficas, jurisprudenciais e doutrinárias.

RESULTADOS

A partir do estudo das considerações acima, verificou-se que a prova tem utilidade primordial diante do processo, pois é a partir dela que as afirmações sobre os fatos são comprovadas.

Dessa forma, não há como o juiz permanecer inerte frente à possibilidade de determinar provas de ofício (art. 130 do Código de Processo Civil), a fim de formar seu convencimento e eliminar dúvidas.

Mesmo possuindo esse poder, ao juiz é defeso produzir provas sobre fatos não aduzidos pelos sujeitos parciais, assim não é plausível alegar ofensa ao princípio dispositivo.

Ademais, em relação ao princípio da isonomia, a de se apontar que, a atividade instrutória do magistrado, contribui para uma igualdade substancial no processo. E, não haverá quebra da imparcialidade, pois o juiz não sabe a quem beneficiará a prova a ser produzida.

Observa-se que, tratando-se de direito disponível e as partes querendo, por exemplo, renunciar ou transigir, o juiz não poderá intervir.

A respeito da preclusão, cabe mencionar que em regra não inibe a iniciativa probatória oficial. Outrossim, pode haver a produção de provas *ex officio* em segunda instância.

Entretanto, é necessário cautela quanto às provas ilícitas, sendo necessária a observância da imprescindibilidade, proporcionalidade e punibilidade quando da sua produção.

Por fim, cabe destacar o necessário cumprimento do contraditório e da motivação para que seja assegurado o fim do processo: a paz jurídica entre as partes litigantes.